



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 316 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/ 06/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003194/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408182

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PUERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES S/A

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO – ICMS POR ANTECIPAÇÃO – ARTS. 42 DO DECRETO N.º 25.468/99 – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ANTE O REENQUADRAMENTO DE FALTA DE RECOLHIMENTO PARA ATRASO NO RECOLHIMENTO – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, I, “D”, DA LEI 12.670/96 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo aos meses de outubro de 2001 e março de 2002.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado, no período referido, correspondente a R\$ 25.917,61 (vinte e cinco mil novecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 07, 09 a 14.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls. 08.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial, decorrendo a parcial procedência do reenquadramento da penalidade para atraso no recolhimento, fundado no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Interposto recurso de ofício, a empresa autuada, embora intimada, não atacou a decisão singular.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 275/2004, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 25.917,61 (vinte e cinco mil novecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos).

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial, decorrendo a parcial procedência do reenquadramento da penalidade para atraso no recolhimento, fundado no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Na espécie, a lide não comporta complexidade.

Segundo dispõe o art. 42, § 1º, III, do Decreto 24.568/99, considera-se atraso de recolhimento de tributos ***"nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação, ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias."***

Desta feita, se tratando de ICMS antecipado e estando as notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas, o não-recolhimento do imposto resultará na penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

No tocante à prova da escritura das notas fiscais, haja vista o fato da fiscalização não haver relacionados os respectivos documentos fiscais, apontado o ilícito tributário mediante consulta no sistema COPAF, a presunção de regularidade da escrituração milita em favor do contribuinte.

Nesse contexto, bem laborou a julgadora singular, não merecendo a decisão exarada qualquer reparo.

Destarte, considerando o acerto da decisão singular, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 152.456,53
ICMS (alíquota de 17%).....	R\$ 25.917,61
MULTA (art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96).....	R\$ 12.958,80
TOTAL.....	R\$ 38.876,41

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA PUERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES S/A**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

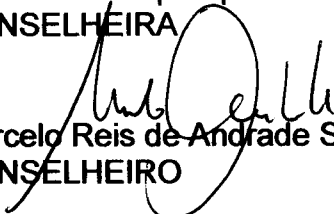

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

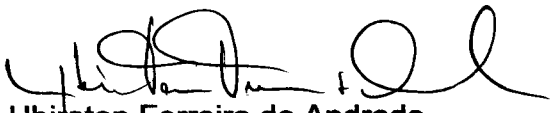

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO